



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

### REFERENTE AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.26.02PE

**OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos pertencentes à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, visando garantir o pleno funcionamento dos equipamentos, a continuidade das atividades administrativas e legislativas, bem como a preservação do patrimônio.

**RECORRENTE:** JOSÉ AZEVEDO OLIVEIRA (DL CELL).

**RONALDO ALVES DE AGUIAR**, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, instado a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante **JOSÉ AZEVEDO OLIVEIRA (DL CELL)**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.996.422/0001-37, contra a sua inabilitação nos autos do processo de Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### I – DA PRELIMINAR

Inicialmente, é dever informar que, iniciada a sessão: 28.04.2025 às 09h00min, em 06.05.2025, informado o resultado final do processo, a Recorrente manifestou interesse recursal, e em 06.05.2025 apresentou suas razões recursais, portanto, tempestivo a sua manifestação (art. 165, I da Lei nº 14.133/2021). Aberto o prazo para as contrarrazões aos demais participantes, não apresentada quaisquer manifestações a este, precluiu o direito protestado.

### II – DOS FATOS

A empresa **JOSÉ AZEVEDO OLIVEIRA (DL CELL)**, participou na condição de licitante ao processo de Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE, tendo como objeto a “Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos pertencentes à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, visando garantir o pleno funcionamento dos equipamentos, a continuidade das atividades administrativas e legislativas, bem como a preservação do patrimônio”.

Ultrapassado o julgamento da proposta, realizado o julgamento dos documentos de habilitação, a mesma fora declarada inabilitada, conforme mensagem via chat: “29/04/2025

Proferido o resultado, o mesmo, inconformado com a decisão, interpôs recurso, descrevendo em sua inicial que o mesmo atende aos requisitos determinados no edital.

É o breve relato.

### III – DOS FUNDAMENTOS

Na análise dos documentos, faz-se necessário esclarecer, que no Item 3.4 do Edital, determina que:

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas



leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;  
(...)

O Edital, sobre as declarações iniciais firmadas pela Recorrente, subscreve:

3.7. A falsidade da declaração de que trata os itens 3.4 ou 3.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

Seguindo a essa linha, o Edital, no Item 9 – Das Infrações Administrativas e Sanções, ver-se-á:

#### 9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

9.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

É de se destacar, que o Recorrente teve plena ciência de todas as condições de participação, reitera-se que a sua inabilitação, o Pregoeiro apenas cumpriu as determinações do edital, o atestado apresentado **não contém elementos de similaridade, característico com o objeto do Edital de Pregão Eletrônico em comento, nestas condições, a Recorrente ao participar da sessão e declarar que concorda com todas as condições do Edital, se subordina a este, bem como, ao ser inabilitado pelo não preenchimento aos requisitos de habilitação, em tese, apresentou também declaração falsa ao participar do certame, uma vez que fora declarado inabilitado, pelo não cumpre as determinações do Edital.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já manifestou sobre o tema:

“Se posteriormente verifica-se que o participante não atendia a alguma condição do edital, tais como ofertou produto em desacordo com o especificado, não possuía algum dos documentos exigidos ou não atendia alguma condição de habilitação, deve-se, em princípio, ter como falsa a declaração de que atendia às condições de participação”. (Acórdão nº 754/2015-P)

Na ocasião em comento do TCU, o licitante teve pena de 03 (três) meses de impedimento a contratar com a Administração.

Portanto, diante de declaração falsa, se faz necessário a apurar as supostas infrações ao ato convocatório, assegurado o contraditório e ampla defesa ao licitante, e reconsideração do resultado proferido pela inabilitação da empresa JOSÉ AZEVEDO OLIVEIRA (DL CELL), todos na forma da lei, *in verbis*:

Lei Federal nº 14.133 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;



Dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente JOSÉ AZEVEDO OLIVEIRA (DL CELL), em continuidade aos fatos que corrobora aos anteriores elencados, a sua inabilitação é a medida mais justa e de direito.

**- Da não apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação**

Determina a Lei nº 14.33/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado** de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifo nosso)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O edital de Pregão Eletrônico, quanto aos critérios exigidos de habilitação, aos motivos determinantes a inabilitação de Recorrente, determina que:

**Anexo I - Termo de Referência**

**Qualificação Técnica**

8.29. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços compatíveis em natureza, complexidade e quantidade com o objeto licitado, conforme §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O atestado deverá conter, no mínimo, descrição dos serviços fornecidos e em qual período, clara identificação do emitente, visando à realização de possíveis diligências e manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação dos serviços fornecidos.

8.29.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: **manutenção e reparação de computadores e periféricos e manutenção de impressoras, copiadoras e scanners.**

Nessa esteira, a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica que não contém todas as exigências para fins de habilitação, observa-se que não apresentou os serviços referente a manutenção de impressoras, copiadoras ou scanners, portanto, a apresentação de documentos em desconformidade com o Edital, AUTORIZA a sua desclassificação, portanto, mantida a decisão inicial.

Verifica-se que o referido atestado **não atende aos requisitos estabelecidos no edital**, os quais exigem características específicas e especificações ao objeto licitado, conforme item 8.29.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital

A apresentação de atestado pela Recorrente a que se refere ao objeto da presente licitação, não se equipara ao conteúdo exigido para fins de habilitação do edital.

Importante destacar que, conforme preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não basta a simples apresentação de atestado de

Avenida Prefeito Mauricio Brasileiro, SN - Liberdade

São Gonçalo do Amarante - CE, 62670-000 - (85) 3315-4482 - CNPJ 35.004.696/0001-09



capacidade técnica genérica, sendo requisitos que este comprove a execução de objeto com similaridade pertinente ao da licitação, sob pena de a Administração Pública comprometer a qualidade da execução contratual.

Aceitar como válido um atestado de serviço em desconformidade com o Edital representa afronta à supremacia do interesse público e ao princípio da eficiência, pilares da Administração Pública.

Portanto, a mera existência de atestado incompatível com o objeto da licitação não autoriza sua acessibilidade. A Administração Pública detém o dever legal e discricionário de analisar cuidadosamente a adequação técnica dos documentos apresentados, conformar os limites estabelecidos na legislação vigente e no edital, resguardando-se da má prestação dos serviços e garantindo a fornecimento de resultados efetivos para o interesse coletivo.

Nessa toada, relata o TCU - Acórdão 642/2014, relata:

"O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social", ou seja, para fins de comprovação de capacidade técnica, e partindo desse pressuposto, não basta, apenas, o licitante possuir uma situação de fato (empírica) de que executou serviço compatível com o objeto da licitação, **mas também tem de comprovar o acontecimento fático, isto é, que comprove, no mundo jurídico, que tais experiências aconteceram**". (grifo nosso)

Sobre a qualificação técnica, deve a Administração analisar a qualificação técnica, com o objetivo de aferir se dispõem de capacidade operacional, suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Nesse sentido, diz o TCU, através da Súmula nº 263:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Oportuno ainda destacar que o TCU em diversos outros julgados, tem-se manifestado da seguinte forma:

"Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação." (TC 019.452/2005-4)".

"O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): 'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando



edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis". (Acórdão nº 3.070/2013 – P)

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)". (Acórdão 361/2017 – Plenário)

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o TCU proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente a estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 12, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica a qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".

Nessa seara, a não apresentação do atestado compatível com o objeto da licitação, torna a licitante JOSÉ AZEVEDO OLIVEIRA (DL CELL), sendo como uma medida justa de direito e com respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme determina o art. 5º da Lei 14.133/2021.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Segue as manifestações da vinculação do instrumento convocatório:

"O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento". (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 31ª edição, pág. 288)".



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando



A cerca do assunto, frisar-mos também, o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, leciona:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes". (Manual de Direito Administrativo', 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)"

Desta forma, a Administração e todos aqueles que participem do processo licitatório vincula-se as regras contidas no instrumento convocatório, consoante às normas que regem as licitações públicas, conforme a jurisprudência, se não vejamos:

"O edital é o elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame licitatório. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu." (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. Em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)

"O dispositivo no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório." TCU – Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário (Informativo TCU nº 180/2013)

Considerando o entendimento de Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula com seus termos. Conjugando a regra do art. 41, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quando as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o Edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Justen Filho, Marçal. 'Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos', 10ª ed. São Paulo: Forum, 2010, p. 567).

No mesmo sentido, o professor Matheus Carvalho diz que: "Edital é ato administrativo vinculado a lei".

Jurisprudência do STF:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. Em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF- RMS 23640/DF).

Da jurisprudência de outros Tribunais, conforme o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Prefeitura Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). Segunda Prefeitura Cível Diário da Justiça do dia 05/09/2018 - 5/9/2018 Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) João Barcelos de Souza Junior TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) Data de publicação: 05/09/2018

EMENTA: INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Constatado que a inabilitação do licitante decorreu de apresentação de documentação em desconformidade com as especificações do edital, não há que se falar em irregularidade. 27/07/2018 - 27/7/2018 CELIO DANTAS DE BRITO. CIRO FRANCISCO PEDROSA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M GERAIS. DJANIRO DA SILVA. INFRATER ENGENHARIA LTDA. JEFERSON PASCOAL ROCHA. ZACARIAS MONTEIRO DOS SANTOS DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando



CONS. SUBST. HAMILTON COELHO TCE-MG - DENÚNCIA DEN  
1007349 (TCE-MG) Data de publicação: 27/07/2018

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS AUXILIARES – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA – CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TURMA DE PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018). TURMA DE PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO 18/06/2018 - 18/6/2018 PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT (TJ-MT) HELENA MARIA BEZERRA RAMOS TJ-MT - PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT (TJ-MT) Data de publicação: 18/06/2018. Grifo nosso

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma esboçada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - RESP 1178657)" Grifo nosso

Nessa cautela, vejamos o que LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU verbera sobre o edital de licitação:



"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). "<https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>

Desta forma, deve o Pregoeiro se fundamentar em fatos e critérios objetivos contidos no edital, no atrelamento dos seus atos, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de que os documentos apresentados pela Recorrente não se encontram em conformidade com edital, mantida assim a sua inabilitação.

#### IV – DA DECISÃO

Ante a tudo o quanto foi exposto, decido:

IV.1. **Conhecer o presente recurso**, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

IV.2. No mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão recorrida.

IV.3. encaminhe-se e der ciência a Autoridade Superior para apreciação.

É a decisão.

São Gonçalo do Amarante/CE, 19 de maio de 2025

  
Ronaldo Alves de Aguiar  
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**  
**MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**AO**

**SR. JOSE ANDERSON PASSOS DA COSTA** Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de  
São Gonçalo do Amarante-CE Portaria 012/2025

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.26.02PE**

**OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos pertencentes à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, visando garantir o pleno funcionamento dos equipamentos, a continuidade das atividades administrativas e legislativas, bem como a preservação do patrimônio.

**Assunto:** Manifestação da Autoridade Superior a recurso administrativo de licitação (art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021)

O Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo de Licitação Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, visto e analisado os documentos de habilitação, as razões recursais apresentadas pela empresa JOSÉ AZEVEDO OLIVEIRA (DL CELL), e a resposta ao recurso da lavra do Sr. Pregoeiro, Ratificamos as razões esposadas pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, demonstrado que foi a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre os demais, acolhendo-as em sua integralidade, mantendo o conhecimento e o NÃO PROVIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo licitante JOSÉ AZEVEDO OLIVEIRA (DL CELL), confirmando a inabilitação desta, nos autos do Processo de Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE.

É a decisão, fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para deslinde do procedimento.

São Gonçalo do Amarante/CE, 20 de maio de 2025

*Jose Anderson Passos da Costa*  
**JOSE ANDERSON PASSOS DA COSTA**

Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE  
Portaria 012/2025